



PROJETO DE DECRETO Nº 5/2022

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 5.633, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências.

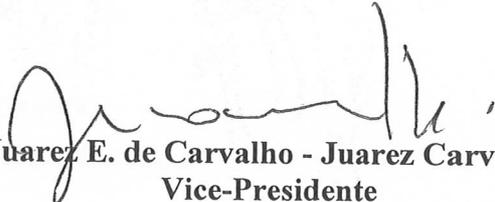
O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 5.633, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.097925-8/000, transitado em julgado no dia 27 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Outubro de 2022.


Marcelo F. de Oliveira-Marcelo Fernandes
Presidente


Juarez E. de Carvalho - Juarez Carvalho
Vice-Presidente


Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário


Luciano M. de Oliveira - Luciano do Gás
Segundo Secretário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br - (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.

Ofício nº 2273/2022

Ref.: envia cópia do acórdão referente ADI nº1.0000.21.097925-8/000
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 27/07/2022, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

*cientific
m. 13/8/22*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.633, DE 2021 – MUNICÍPIO DE FORMIGA – VÍCIO DE INICIATIVA – OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DIÁRIA DE VACINADOS CONTRA COVID-19 – DADOS PESSOAIS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. É de competência privativa do chefe do poder executivo municipal a deflagração do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local, razão pela qual se reconhece a inconstitucionalidade da lei que prevê a obrigatoriedade da publicação da lista diária de vacinados contra a Covid-19 (vírus SARS-CoV-2), como é o caso da Lei nº 5.633/2021 do Município de Formiga. 2. É patente a inconstitucionalidade material de lei municipal que prevê a ampla divulgação de dados pessoais de pessoa natural com o intuito de tornar pública a amplitude da vacinação contra o coronavírus, por violação reflexa à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e XII da CF/88 e art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). 3. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.097925-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL EUGÊNIO VILELA JÚNIOR - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada por Eugênio Vilela Junior pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.633, de 2021, do Município de Formiga, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal, após derrubada do veto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de lista diária de vacinados na cidade de Formiga/MG.

Sustentou que “a Lei Municipal de Formiga n. 5.633/2021 teve seu processo legislativo deflagrado pelo vereador Flávio Martins da Silva, apresentando-se, pois, como proposição normativa de iniciativa parlamentar”, afirmando que “o tema da referida lei refere-se à organização administrativa, matéria esta que é de competência privativa do chefe do executivo, conforme determinação do art. 90, XIV, da Constituição Estadual de Minas Gerais” (pág. 06, pdf. único).

Acrescentou a ocorrência do vício formal orgânico, por usurpação de competência da União, ao argumento de que “a competência para tratar de direito civil é privativa da União” (pág. 08, pdf. único), bem como que “o legislativo de Formiga, ao determinar a publicação diária da lista dos vacinados contra COVID-19 em seu território e seus respectivos dados pessoais, infringe a norma nacional produzida pela União, qual seja, Lei 13.709/2018 (LGDP) e Lei 12.527/11 (Lei de Acesso a Informações)” (pág. 09 pdf. única).

Asseverou que “o Município de Formiga não nega a publicidade de informações concernentes à vacinação”, devendo ser observada a Medida Provisória n. 1.026/2021.

Acrescentou que “o Legislativo de Formiga, ao editar a lei impugnada, efetuou, na prática, um verdadeiro ato de administração,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes”, além da não observância da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade, privacidade e sigilo dos dados pessoais, concluindo que a legislação em questão “a qual determina o compartilhamento de dados pessoais, afronta descaradamente os arts. 1, inciso III e 5, X e XII, CF/88 e art. 227, inciso III, Constituição de Minas”, pugnando pela concessão de liminar para suspender integralmente a eficácia da lei.

Distribuído os autos durante o Plantão de Fim de Semana e Feriados em 28 de maio de 2021 (pág. 37, pdf. único), o em. Plantonista Des. Jair Varão deixou de analisar a medida liminar, ao fundamento de que não foi demonstrada “a probabilidade de perecimento imediato de direito que impedisse a parte de aguardar a regular e normal distribuição” (pág. 38, pdf. único).

A parte autora apresentou manifestação à pág. 42, pdf. único, afirmando que “a lei questionada já está em vigor e pode causar grave lesão ao sigilo dos dados, que dificilmente serão reparadas. Isso se deve ao fato de que, uma vez compartilhados os dados na rede mundial de computadores, será impossível, depois, voltar ao *status quo ante*. Atente-se que, caso este Tribunal venha admitir a permanência da lei ora impugnada, milhares de cidadãos do Município de Formiga serão prejudicados”.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou que “até a presente data, não localizamos em nossos arquivos nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei 5.633/2021, do município de Formiga, questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.21.097925-8/000” (pág. 45, pdf. único).

A Câmara Municipal de Formiga deixou de se manifestar nos autos, transcorrendo o prazo *in albis* (pag. 53, pdf único).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

A douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada (pag. 55/62, pdf único).

Liminar concedida (acórdão de pags. 71/85, pdf único).

Ciência do acórdão pelo Município (pag. 88, pdf único), e pela Procuradoria-Geral de Justiça (pag. 92, pdf único).

Intimada, a Câmara Municipal de Formiga deixou de prestar informações (certidão de pag. 109, pdf único).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais pela procedência do pedido (pag. 111/120, pdf único).

Os autos revelam que o prefeito do Município de Formiga, Eugênio Vilela Junior, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.633, de 2021, por vício de iniciativa.

Eis o teor da aludida lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19h00min., no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Formiga-MG ou nas redes e canais oficiais.

Art. 2º A publicação de que trata desta Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

- I. Nome completo;
- II. CPF – ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;
- III. Data da vacina;
- IV. Local de vacinação;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

V. Qual é o grupo prioritário.

VI. Profissão ou função.

Parágrafo único. Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais que “*Compete privativamente ao Governador do Estado, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*” (Art. 90, XIV), e ainda:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
- f) a organização dos serviços administrativos;
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

De se ver, então, que a competência privativa do chefe do poder executivo estadual para a deflagração do processo legislativo das matérias atinentes às atividades do poder executivo, conforme previsto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

na Constituição do Estado, é de reprodução obrigatória e, por isso, aplicável em âmbito municipal, de modo que é de competência privativa do chefe do poder executivo municipal a iniciativa do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local, conforme é a situação da Lei 5.633/21 do Município de Formiga, decorrente do Projeto de Lei 38/2021.

O que se desprende da norma iniciada pela Câmara dos Vereadores de Formiga é que o SUS municipal deve divulgar através dos canais oficiais de comunicação da Prefeitura, lista com identificação dos vacinados contra a COVID, o que, à evidência, excede a competência do poder legislativo e adentra a gerência do ente federativo, o que consubstancia usurpação de competência, eis que, se fosse o caso, competiria ao chefe do poder executivo municipal estabelecer conduta do gestor do SUS em relação aos assuntos que devam, em consonância com as leis de regência, ser objeto de divulgação pela prefeitura, por ser atribuição daquele agente político a organização do serviço público.

Assim estabelecem a Constituição Federal e a Constituição estadual, por pertinente:

Constituição Federal

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (...)

É a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2730 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112)

E deste Sodalício:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

atinentes à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

Demais disso, sobreleva no caso dos autos vício de inconstitucionalidade material, por violação reflexa à garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, X, da CF/88, de proteção à esfera pessoal, segundo a qual: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*, assegurado também por disposição expressa da Constituição Estadual:

Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Sobre o tema, ensina o Professor Bernardo Gonçalves Fernandes:

O direito à privacidade está ligado à exigência do indivíduo encontrar-se protegido na sua solidão, na sua paz e equilíbrio, sendo a reclusão periódica uma necessidade da vida moderna, até mesmo como elemento de saúde mental. Além disso, a privacidade é condição para o correto desenvolvimento da personalidade. Certo é que a divulgação de erros e/ou dificuldades acaba por inibir ou mesmo aniquilar os esforços de autossuperação, razão pela qual a esfera da privacidade visa a fornecer um ambiente de tranquilidade emocional fundamental para uma autoavaliação e a revisão de metas e objetivos pessoais. Assim, o direito à privacidade é explicado como um direito que um indivíduo tem que se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

destacar (se separar) de um grupo, isolando-se da observação do mesmo, ou como, ainda, o direito ao controle das informações veiculadas sobre si mesmo. (Curso de Direito Constitucional – 8 ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador. Juspodvm, 2016, p. 456).

Com efeito, a lei em análise estabelece que devam ser divulgados diariamente dados pessoais dos indivíduos vacinados contra COVID-19, tais como nome completo, CPF (ainda que com ocultação dos seis primeiros dígitos), profissão e, no caso dos servidores públicos, a lotação, cargo e função, além do grupo de prioridade para vacinação, que expõe eventual comorbidade acometida à pessoa.

Acerca do tratamento dos dados pessoais, dispõe a Lei de Acesso à informação ao regulamentar norma prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou **consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

E a Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

O Excelso Tribunal Federal também já decidiu que a manipulação de dados relacionados à efetiva ou potencial identificação de pessoa natural devem observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO



CORONAVÍRUS (COVID-19).
COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS
USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO
COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL,
PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM
IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos
direitos da personalidade, o respeito à privacidade e
à autodeterminação informativa foram positivados,
no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de
Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos
específicos da disciplina da proteção de dados
pessoais. 2. Na medida em que relacionados à
identificação – efetiva ou potencial – de pessoa
natural, o tratamento e a manipulação de dados
pessoais não de observar os limites delineados pelo
âmbito de proteção das cláusulas constitucionais
assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput),
da privacidade e do livre desenvolvimento da
personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a
esses direitos. O compartilhamento, com ente
público, de dados pessoais custodiados por
concessionária de serviço público há de assegurar
mecanismos de proteção e segurança desses
dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional
(RSI 2005) adotado no âmbito da Organização
Mundial de Saúde exige, quando essencial o
tratamento de dados pessoais para a avaliação e o
manejo de um risco para a saúde pública, a garantia
de que os dados pessoais manipulados sejam
“adequados, relevantes e não excessivos em relação
a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo
necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4.
Consideradas a necessidade, a adequação e a
proporcionalidade da medida, não emerge da
Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que
editada, interesse público legítimo no
compartilhamento dos dados pessoais dos usuários
dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir
apropriadamente como e para que serão utilizados
os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a
garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da
CF), na dimensão substantiva, por não oferecer
condições de avaliação quanto à sua adequação e
necessidade, assim entendidas como a
compatibilidade do tratamento com as finalidades
informadas e sua limitação ao mínimo necessário
para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

(STF - ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000,
Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento:
07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
12/11/2020)

Nesse diapasão, é patente a violação à intimidade e privacidade pelas regras insertas na Lei n. 5.633/21 do Município de Formiga,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

ensejando a declaração de sua inconstitucionalidade também por essa razão, conforme exposto, e em consonância com o Parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (pags. 111/120, pdf único).

Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.633/21 do Município de Formiga.

Comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão, conforme determina o artigo 336 do RITJMG.

Custas, na forma da lei.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Acompanho o resultado proposto pela eminente Relatora para também declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n° 5.633/2021, do Município de Formiga/MG, mas faço-o não porque seja vedado ao Legislativo impor obrigação ao Executivo de divulgar os dados sobre a vacinação contra a SARS-Cov-2 (Covid-19), pois nesse particular sem vício de iniciativa.

Do exame da norma não se verifica incursão em matéria de competência privativa do Prefeito municipal, tendo em vista que a lei não interfere diretamente na organização e na atividade do Poder Executivo. Esclareço que os temas previstos no art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) não são reservados exclusivamente ao Poder Executivo local, nem a iniciativa de proposta de lei sobre eles exclui a atuação do Legislativo, pois o dispositivo cuida expressamente da competência do "Município", sem distinguir



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

entre os poderes. Assim, a matéria tratada na lei ora questionada – de mera publicação – não se amolda a nenhuma situação dos artigos 66, III e 90, ambos da CEMG.

A propósito, a publicidade dos atos administrativos constitui regra fundante da administração pública, de índole eminentemente constitucional (art. 37, *caput*, da CF).

Tem-se, no entanto, inequívoco, que a determinação legal de divulgação de dados dos vacinados – dentre eles nome completo, número do cadastro de pessoa física (CPF), profissão, etc. – da específica maneira como estabelecida na norma ofende direitos individuais e, por via reflexa, dispositivo constitucional (art. 4º da CEMG).

Por essas razões, acolho a representação, para julgar procedente o pedido.

É como voto.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.097925-8/000

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:
042C332B1711E920B7F696BEE44EC9E8, Belo Horizonte, 28 de julho de 2022 às 13:19:19.

Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado:
544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 02 de agosto de 2022 às 00:03:44.
Julgamento concluído em: 27 de julho de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000021097925800020222271186



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

LEI Nº 5.633, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19h00min., no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Formiga-MG ou nas redes e canais oficiais.

Art. 2º A publicação de que trata desta Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

- I. Nome completo;
- II. CPF – ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;
- III. Data da vacina;
- IV. Local de vacinação;
- V. Qual é o grupo prioritário;
- VI. Profissão ou função.

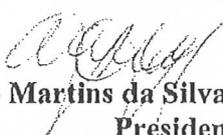
Parágrafo único. Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

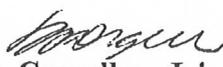
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Formiga, em 25 de maio de 2021.


Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente


Joice Alvarenga B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 38/2021, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva - Flávio Martins.

